

**Processo nº 43/2019**

Demandante: Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa
Demandada: Federação Portuguesa de Futebol
Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

DECISÃO ARBITRAL**I. Partes**

1. São Partes na presente arbitragem Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa, como Demandante, representado por Dr. Nuno Brandão e Dra. Inês Magalhães, e Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada, representada por Dra. Marta Vieira da Cruz, Dra. Margarida Garcia de Oliveira e Dr. Bruno Louro.

2. Como contrainteressada para o presente processo foi identificada, pelo Demandante, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional que, no entanto, e apesar de notificada para tal, optou por não intervir no processo.

II. Tribunal

3. Nos termos do estatuído na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (doravante "LTAD"), o TAD tem "(...) *competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo (...)*" (1º/2) e, em especial, compete-lhe "(...) *conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes*



de regulamentação, organização, direcção e disciplina." (4º/1). Assim sendo, tem o TAD competência para dirimir o litígio objeto do processo em referência.

4. O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Severo Miguel Ferreira de Ascensão Portela, escolhido conforme o disposto no artigo 28º/2 da LTAD.

III. Litígio

5. O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação do acórdão de 9/7/2019 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo de Recurso n.º 73-18/19 no qual foi o Demandante condenado por infração disciplinar com as sanções de 90 dias de suspensão (sanção principal) e multa de €11.480,00 (sanção acessória).

III.1 – Processo

6. Pediu o Demandante, no seu requerimento inicial tempestivamente apresentado em 18/07/2019 (artigo 54º/2 da LTAD) a revogação da sua condenação, fundamentada na nulidade do Acórdão recorrido (por violação do seu direito de defesa) ou na anulabilidade do mesmo (por violação do direito à liberdade de expressão). Subsidiariamente, requer o Demandante a substituição das sanções a que foi condenado por penas mais proporcionais.

7. Respondeu a Demandada, na sua contestação tempestivamente apresentada (artigo 55º/1 da LTAD), alegando a plena legalidade da decisão recorrida, e que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar a mesma.

8. A Contrainteressada não se pronunciou.

9. Em 24/9/2019, este Tribunal arbitral notificou as partes do seu Despacho onde se rejeitou o pedido de produção de prova feito pelo Demandante, justificado pela

mesma não ser necessária para a boa decisão da causa. Inconformado com tal decisão, o Demandante recorreu da mesma para o TCA Sul, tendo então os autos deste processo sido remetidos para aquele tribunal em 5/11/2019.

10. Não tendo as Partes prescindido de alegações, foram, através de despacho datado de 23/10/2019, convidadas a apresentar as mesmas, o que fizeram em audiência realizada na sede do Tribunal Arbitral do Desporto no dia 25/11/2019, finda a qual foi declarada encerrada a instrução para efeitos de prolação de decisão.

III.2 – Valor da Causa

11. O valor da presente causa, por respeitar a bens imateriais e se considerar assim de valor indeterminável, foi fixado em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34º/1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, juntamente com o artigo 6º/4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44º/1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis por via do artigo 77º/1 da LTAD e 2º/2 da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro.

III.3 – Posição do Demandante

12. Em prol da procedência da respetiva pretensão, invocou o Demandante os seguintes argumentos no respetivo articulado inicial:

1º) "(...) o presente acórdão é nulo, uma vez que nele não foi tomada posição sobre uma matéria essencial à sua defesa". (cfr. artigo 8 da p.i.);

2º) "Uma das razões que sustentou a pretensão do Demandante – e que exaustivamente alegou em sede de defesa – foi a circunstância de as declarações por si proferidas e publicadas nas edições de dia 07.05.2019 e 14.05.2019 do jornal "O Jogo", deterem uma base factual mínima." (cfr. artigo 9 da p.i.);

3º) "Certo é que, compulsada a matéria de facto provada, ou mesmo a matéria de facto não provada, dela não consta a mínima alusão à referida factualidade submetida pelo Demandante à apreciação pela Demandada." e "De salientar que, esta factualidade mostrava-se – como ainda se mostra – essencial para a boa decisão da causa." (cfr. artigos 12 e 13 da p.i.);

4º) “Porquanto a decisão recorrida consubstancia um acto administrativo nos termos do art. 148º do CPA, esta omissão pela Demandada configura uma ofensa a conteúdo essencial de direito fundamental do aqui Demandante, designadamente o seu direito de defesa previsto no art. 32º da CRP” e “Assim sendo, impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido – ao deixar de se pronunciar sobre questão suscitada pelo arguido, essencial ao seu direito de defesa, e que impunha fosse apreciada e julgada – padece de nulidade nos termos do art. 161.º-2, d) do CPA, a qual desde já se argui, para os devidos e legais efeitos.” (cfr. artigos 17 e 18 da p.i.).

13. Para além da invocação de nulidade acima descrita, o Demandante argumentou ainda pela anulabilidade da decisão recorrida, com base nos seguintes argumentos:

5º) “(...) a actuação do Demandante enquadra-se, e não extrapola, o âmbito do direito à liberdade de expressão,” (cfr. artigo 25º da p.i.);

6º) “Foi no âmbito de uma entrevista, de carácter desportivo, concedida ao Jornal “O Jogo” que o Demandante Jorge Nuno Pinto da Costa anunciou a insatisfação com as decisões tomadas pelas equipas de arbitragem nos jogos em apreço nos presentes autos, pois que, na sua opinião, as mesmas revelaram-se lamentáveis e atentatória da verdade desportiva, padecendo de demasiados erros que prejudicavam a competição. (cfr. artigos 28 e 29 da p.i.);

7º) “Todas as acusações imputadas têm, porém, uma base factual, concreta e real, que legitima a formulação das afirmações aqui em sindicância, ainda que abstractamente lesivas da honra e da reputação de terceiro.” (cfr. artigo 32 da p.i.);

8º) “Não se tratou pois de um qualquer ataque pessoal e gratuito, bem pelo contrário!” (cfr. artigo 33 da p.i.);

9º) “Para a formação desta convicção concorreram diversas realidades, a saber: a visualização das imagens do jogo, as opiniões dos diversos intervenientes no jogo e as inúmeras notícias divulgadas na comunicação social acerca das arbitragens nos identificados jogos. As quais permitiram, desde logo, a constatação de diversas falhas graves (publicamente apontadas) na arbitragem (...)” (cfr. artigos 34 e 35 da p.i.);

10º) “tudo o que o Demandante fez foi pois, apenas e só, - à semelhança de tantos outros – expressar a sua insatisfação com o desempenho das equipas de arbitragem em jogos decisivos, disputados pela Sport Lisboa e Benfica, na recta final do campeonato, pois que, na opinião do arguido, tratou-se de prestações lamentáveis, recheadas de erros crassos e

injustificáveis em benefício da rival directa do Futebol Clube do Porto e, por essa via, atentatórias da própria verdade desportiva:" (cfr. artigos 52, 53 e 54 da p.i.);

11º) "A verdade é que, ao longo dos vários meses de competição, foram incontáveis as denúncias públicas de comportamentos susceptíveis de afectar sobremaneira a verdade desportiva e a integridade o desporto, como foram mais que muitas as investigações jornalísticas e policiais acerca de suspeitas de favorecimento e falsear de resultados por parte do SL Benfica." E que "Pelo que é evidente o ambiente de forte contestação e animosidade clubística (...)" (cfr. artigos 59, 60 e 61 da p.i.);

12º) "(...) os comentários tecidos quanto ao mau desempenho profissional dos árbitros visados resultam não apenas da verificação de erros grosseiros, nos jogos em apreço, mas igualmente da constatação de uma dualidade de critérios de decisão que se tem por inaceitável." (cfr. artigo 64 da p.i.);

13º) "face a esta conjugação de realidades, limitou-se o Demandante a analisar, criticamente, e expor aquilo que entende ser desempenhos profissionais parciais e pouco satisfatórios." E "Trata-se, pois, de meros juízos de valor – ainda que depreciativos, é certo – sempre voltados, em exclusivo, para o desempenho da arbitragem e para a actuação profissional dos visados." (cfr. artigo 71 da p.i.);

14º) "Juízos de valor esse que, sublinhe-se!, emergem no contexto do mundo do futebol, caracterizado por um ambiente de emoções arrebatadoras, paixões e ódios, registando-se amiúde o uso de expressões provocadoras que fomentam contra-ataques ainda mais virulentos, recorrendo-se até a vocabulário vernacular e ofensivo." (cfr. artigo 72 da p.i.);

15º) "Cumpra não olvidar que o desporto em geral e o futebol em particular assumem uma clara relevância social para os cidadãos das sociedades democráticas europeias, inclusivamente como entretenimento libertador de tensões sociais, promotor da paz social e do progresso, pelo que o debate sobre o desempenho dos árbitros em campo constitui uma questão de interesse geral (...)" (cfr. artigo 73 da p.i.);

16º) "(...) os árbitros (...) devem ser tidos como figuras públicas – esperando a comunidade que, pela exposição a que se sujeitam a cada jogo, os árbitros sejam pessoas com capacidade para aguentar as críticas ferozes, típicas do ambiente de emoções exacerbadas do meio futebolístico, devendo mostrar-se imunes e resilientes perante críticas e comentários, ainda que injustos." (cfr. artigo 74 da p.i.);

17º) "Como vem sublinhando o TEDH, o único limite, fundado na protecção da honra, que há-de reconhecer-se à manifestação de juízos de valor desprimorosos da personalidade do

visado pela crítica é o da crítica caluniosa sob a forma de um “ataque pessoal gratuito” e “Tudo está, pois, em saber se a emissão de juízos de valor tipicamente desmerecedores da honra de um terceiro se encontra o não totalmente desprovida de base factual (cfr. artigos 78 e 80 da p.i.);

18º) “Pelo que, sendo certo – e resultando indubitável da prova documental nos autos! – que tinha o Demandante base factual mais do que suficiente para criticar a prestação da arbitragem nos termos duros em que o fez, não pode, nessa medida, ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade disciplinar.” (cfr. artigo 87 da p.i.);

19º) “(...) deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseria” terão, necessariamente que ajustar-se àquela mesma realidade.” E “Até porque, ignorar que, no caso em sindicância, o litígio se manifesta no contexto desportivo, sobretudo, na discussão quantas vezes apaixonada de questões clubísticas no âmbito do futebol, equivaleria a deturpar o próprio sentido das palavras utilizadas.” (cfr. artigos 89 e 90 da p.i.);

20º) “Decidir como decidiu a Demandada traduz uma inadmissível interferência no direito à liberdade de expressão do Demandante, beliscando gravemente o seu direito à liberdade de opinião, consistente no exercício do direito de crítica sobre uma questão de amplo interesse público, assim como o seu direito a transmitir essas ideias aos seus sócios, adeptos e simpatizantes, contrariando ainda o direito destes a receber essas mesmas ideias (...).” (cfr. artigos 92 e 93 da p.i.);

21º) “Até porque, condenar, *in casu*, o Demandante por lesão da honra e reputação dos árbitros visados equivale pura e simplesmente a silenciar a denúncia de erros da arbitragem (em nome do respeito aos árbitros em particular e da proteção do prestígio da arbitragem em geral), o que é incompatível com uma sociedade democrática, produzindo ainda um perigoso efeito inibidor (*chilling effect*) para futuros casos em que esteja em causa a denúncia de erros de arbitragem ou quaisquer patologias que contaminem o futebol.” (cfr. artigo 94 da p.i.);

22º) E conclui que “atendendo a que as afirmações em referência nos autos se quedaram no uso do direito fundamental à liberdade de expressão, não há violação ilegítima de deveres, nem nenhuma conduta por parte do Demandante que possa consubstanciar a prática da infração disciplinar (...).” (cfr. artigo 96 da p.i.);

14. Argumentou ainda o Demandante, subsidiariamente, caso se mantenha a sua condenação, pela revogação e substituição das penas aplicadas com base nos seguintes argumentos:

23º) As "Sanções (...) se revelam absolutamente desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas" e "A este propósito, o Tribunal Central Administrativo do Norte referiu que: "Em sede das penas disciplinares o princípio da proporcionalidade postula a adequação da pena imposta à gravidade dos factos apurados (...) em decorrência ou emanação também do princípio da intervenção mínima ligado ao princípio do "favor *libertatis*"(...)." (cfr. artigos 99 e 100 da p.i.).

III.4 – Posição da Demandada

15. Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, a Demandada sustentou o seguinte:

1º) "A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina." e "O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado (...)" (cfr. artigos 11 e 12 da contestação);

2.º) "(...) no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei, não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato." (cfr. artigo 32 da contestação);

3.º) "Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira (...)." (cfr. artigo 39 da contestação);

4.º) "(...) a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá que ser mantida." (cfr. artigo 42 da contestação);

5º) "O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa (...) é o direito "ao bom nome e reputação", cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do *fair play*." (cfr. artigo 48 da contestação);

6.º) "A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com estas normas (112ª e 136ª do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom

nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem." (cfr. artigo 49 da contestação);

7º) "Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço (...) o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto (...)." (cfr. artigo 51 da contestação);

8º) "No enquadramento regulamentar dado pelos artigos em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais (...) que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de outros agentes desportivos." (cfr. artigo 52 da contestação);

9º) "O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão." (cfr. artigo 53 da contestação);

10º) "Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37º, nº1 da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção." (cfr. artigo 54 da contestação);

11º) "O Demandante sabia ser o conteúdo das afirmações proferidas adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos demais agentes desportivos, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação dos árbitros a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação." (cfr. artigo 55 da contestação);

12º) "É que as declarações proferidas não têm qualquer base factual real, ao contrário do que faz querer parecer o Demandante na sua petição." (cfr. artigo 56 da contestação);

13º) "Por outro lado, não se nega que frases como as que foram ditas pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desporto em geral e do futebol em particular, porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, ademais quando nos referimos a uma suspeita de falta de isenção por parte de um agente de arbitragem, uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que eventuais erros dos árbitros foram intencionais ou que têm

uma intenção subjacente de propositadamente beneficiar alguma equipa. Pelo que vão muito para além da crítica ao desempenho profissional de quem quer que seja.” (cfr. artigos 57, 58 e 59 da contestação);

14º) “O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.” e “Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.” (cfr. artigos 60 e 61 da contestação);

15º) E conclui que “Donde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina na decisão tomada, não merecendo, por isso, qualquer censura. (cfr. artigo 66 da contestação);

IV. Fundamentação de Facto e de Direito

IV.1 – Apreciação da Matéria de Facto

16. Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- i. Em abril e maio de 2019 realizaram-se uma série de jogos para a Liga NOS, relativos à época desportiva de 2018/2019, envolvendo um adversário directo do Futebol Clube do Porto na referida competição.
- ii. As arbitragens dos jogos acima citados foram minuciosamente analisadas, discutidas e avaliadas na comunicação social, em especial na imprensa desportiva, com esta última a apontar erros graves às equipas de arbitragem desses mesmo jogos.
- iii. Na sequência dos jogos identificados em i. o Demandante fez duas intervenções públicas, nomeadamente:
 - a) declarações à revista “Dragões”, amplamente reproduzidas e difundidas pela Comunicação Social, incluindo, *inter alia*, citação em 7/5/2019 pelo jornal “O Jogo”.

b) entrevista publicada a 14/5/2019 no jornal "O Jogo".

v. Nas intervenções públicas acima identificadas, o Demandante afirmou:

a) - "Infelizmente, parece que por vezes é mais fácil para o FC Porto ter êxito nas competições europeias, frente a rivais mais difíceis, do que em Portugal, onde muitas vezes os adversários vestem de preto, andam com um apito ou estão sentados em frente a ecrãs de televisão. Triste o país onde abundam as paixões vermelhas e os pinheiros pouco iluminados, sempre disponíveis a subverter a classificação do campeonato, como agora o fizeram, demonstrando que o crime compensa e que não há camião de coação que não continue a dar resultados",

b) - "(...) Essa reta final defino-a da seguinte forma: O FC Porto teve um empate anormal em Vila do Conde porque dois penáltis claríssimos não foram marcados. Houve uma influência direta da arbitragem e do VAR nesse empate. Depois do clássico, o campeonato decidiu-se em três sítios: Vila da Feira, Braga e Vila do Conde. São três jogos onde ainda gostava de saber quem, a partir daí, foi buscar os padres à sacristia? O que vimos? O Conselho de Arbitragem, e bem, verificou no final da época passada que havia árbitros que não tinham as mínimas condições para apitar: o senhor Bruno Paixão e o senhor Bruno Esteves. Deixaram de apitar e para estarem calados e não protestarem meteram-nos no VAR. Agora, um indivíduo que não tem categoria para arbitrar não pode ir para o VAR, que tem tanto ou mais influência nos resultados. No Feirense-Benfica, quando tocou a reunir, quem foram os intervenientes? O senhor João Pinheiro, que toda a gente conhece do seu envolvimento nos emails. Foram ressuscitá-lo para esse jogo e tiveram a peregrina ideia de ressuscitar o senhor Bruno Paixão para o VAR, tendo influência direta ao anular um golo limpo ao Feirense e ao inventar um penálti que deu a vitória ao Benfica. Isto é inquestionável. Se foi para VAR por incompetência para arbitrar como pode estar em jogos que podem decidir o título? Não compreendo este critério de nomeações. Podem castigar-me... Vamos para Braga: o senhor João Pinheiro vai para o VAR, o tal que mandava emails ao fulano daquela geringonça toda. O que aconteceu? Um penálti que não existe, outro que existe e não é marcado, uma agressão, nas barbas do árbitro, do João Félix que dava o segundo amarelo. E o Benfica passou lá. E agora, na reta final, quem foram buscar? O senhor Luís Godinho, no conceito deles pode ser um excelente árbitro, mas for o árbitro que, em Moreira de Cónegos, expulsou o Danilo por ter ido contra ele

quando ía a recuar ou que, no final de um famoso V. Setúbal-Benfica, marcou um penálti que deu a vitória e que todos contestaram. Havia tantos jogos importantes na I e na II Liga e o senhor Luís Godinho, que eles consideram um árbitro de primeira, foi para VAR? Foi, mas para não ver. E o senhor Hugo Miguel, que foi o árbitro que aos 44" em Alvalade, fechou os olhos ao segundo amarelo [a Bruno Fernandes], vai fazer este jogo. Pelo amor de Deus. Foi em 1958 mas ainda hoje se fala no Calabote, daqui a 30 anos ainda se vão lembrar que o campeonato de 2019 foi decidido na Vila da Feira, em Braga e em Vila do Conde. Esta é a realidade.

(...) É uma tristeza que não haja um mínimo de verdade desportiva nos jogos de Vila da Feira, de Braga e de Vila do Conde. São três manchas negras na história deste campeonato. Só espero que na final da Taça de Portugal não apreça nenhum destes senhores porque seria o reconhecimento de que vale a pena errar a favor do Benfica.

Mas há alguma dúvida? Decidiu-se dentro e fora, porque também se decidiu no VAR. É inqualificável que o VAR não tenha visto o que se passou em Vila do Conde. O campeonato foi decisivo com estas três nomeações, tanto para o VAR como para o árbitro.

Não, se o Benfica ganhar com dois ou três pontos de avanço e em três jogos foi beneficiado em nove pontos, como pode haver justiça? O Benfica teve bons momentos de futebol, o Sporting também e o Braga... No início, o Braga foi a equipa que melhor jogou, e o FC Porto. Justiça tendo na memória o que se passou na Vila da Feira, Braga e Vila do Conde? Os portistas que viveram isto vão lembrar-se daqui a 20 anos.

A minha posição em relação ao CA não mudou num aspeto: não tenho a mínima dúvida de que o Sr. Fontelas Gomes, que é o presidente, é uma pessoa séria. Não tenho a mínima dúvida. Agora, no que diz respeito a confiar nas suas nomeações, das duas uma: ou está a ser pressionado por alguém, ou, se não está, então tenho de mudar [a minha opinião], porque considero que não tem sido capaz de ter decisões que se justifiquem.

(...) O Conselho de Arbitragem sabe como isso foi arquitetado... Mas o problema não é saber-se quem são os árbitros. O problema é como esses árbitros são indicados. Não é saber se o senhor Bruno Paixão vai ser o VAR do Feirense-Benfica, o problema é ele estar lá e porque está lá. Ou porque e que o senhor Luís Godinho foi VAR em Vila do Conde. Para o Conselho de Arbitragem ele é um árbitro em quem confiam muito, mas tem lógica, com tantos jogos importantes e decisivos, ele não ter arbitrado?

Não estou porque não disse que o Sr. Luís Godinho é um bom árbitro. Referi-me ao conceito do CA. Não vou estar aqui a dizer qual é o meu. Agora, daqui a 20 anos, se fosse vivo, lembrar-me-ia sempre do que se passou em Moreira de Cónegos, porque é uma situação caricata, em que o árbitro vai recusar, cai e expulsa o jogador. Agora, o CA considera-o um bom árbitro. Mas se o considera assim, porque é que foi para ali? Como VAR, ficou mais uma vez demonstrado que é mau..."

vi. O Demandante é Presidente do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

vii. À data dos factos, o Demandante não tinha antecedentes disciplinares relevantes.

17. A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, incluindo a prova carreada ao processo pelo Demandante durante o procedimento disciplinar ora em análise, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV.2 – Apreciação da Matéria de Direito

18. Recapitulando a delimitação acima realizada do peticionado pelo Demandante, as questões sob apreciação no presente processo são as seguintes:

- a) Existiu uma violação do direito de defesa do Demandante, no âmbito do processo disciplinar ora recorrido, por não se ter o Conselho de Disciplina da Demandada pronunciado expressamente sobre matéria de facto invocada pelo Demandante?
- b) A decisão de aplicar ao Demandante uma infração disciplinar de lesão da honra e reputação é válida?
- c) As penas aplicadas ao Demandante são proporcionais?

As três questões serão analisadas separadamente.

IV.2.1 - Da alegada nulidade do acórdão recorrido

19. A primeira pretensão do Demandante, que invoca desde logo a nulidade do Acórdão recorrido, funda-se numa alegada violação do seu direito fundamental de defesa, em sede do processo disciplinar, por não se ter o painel disciplinar pronunciado sobre toda a factualidade invocada.

Ora o Conselho de Disciplina da Demandada, no Acórdão disciplinar ora recorrido, afirmou que os documentos apresentados pelo Demandante em sede de defesa tinham sido "...admitidos e apreciados...". Acresce que, em sede de alegações finais, confirmou a Demandada que a factualidade invocada pelo Demandante foi efetivamente considerada aquando da avaliação, pelo Conselho de Disciplina, do caso.

A razão pela qual a factualidade invocada pelo Demandante não aparece no elenco de factualidade provada ou não provada, é a de que a Demandada não considerou a factualidade relevante, cabendo essa consideração na liberdade de apreciação que o julgador tem na avaliação de qualquer litígio.

Pelo que não tem, nesta questão, razão o Demandado, não se vislumbrando qualquer motivo para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

IV.2.2 - Da alegada anulabilidade do acórdão recorrido

20. A segunda pretensão do Demandante, que invoca a anulabilidade do Acórdão recorrido, funda-se numa alegada violação do seu direito fundamental de livre expressão.

Efectivamente, este litígio suscita, uma vez mais, a muito debatida questão, também em sede do Tribunal Arbitral do Desporto, do conflito entre a liberdade de expressão e os direitos pessoais ao bom nome e à reputação.

21. A liberdade de expressão e de informação vem consagrada na Constituição da República Portuguesa que prevê, no seu artigo 37º, n.º1 que "*todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem*

impedimentos, nem discriminações". O exercício deste direito está, no entanto, limitado pela proteção de outros relevantes direitos pessoais, nomeadamente o direito ao bom nome e reputação, previsto também ele no nosso texto constitucional, especificamente no seu artigo 26º, n.º1 onde se diz: *"A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação."*

Também a Convenção Europeia dos Direitos Humanos ("CEDH")¹ estatui nesta matéria, em moldes semelhantes, determinando, no seu artigo 10º, n.º1 que *"Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras"*. A existência de limites aplicáveis ao exercício deste direito é também aqui reconhecida, statuindo-se no n.º 2 do citado artigo: *"O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial."*

22. Como se opera então a compatibilização destes direitos? Como bem se afirmou no Acórdão do TAD proferido no processo n.º 18/2019, esta questão *"... obriga a realizar uma ponderação entre os direitos para aferir até que ponto as imputações efetuadas [...] se integram ainda no direito de crítica ou se, pelo contrário, ferem*

¹ Sobre aplicabilidade e relevância da CEDH e da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ("TEDH"), cfr. Ac. do STJ n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, de 13/7/2017

desproporcionadamente a honra e a consideração". Ou, por outras palavras, e conforme se diz no Acórdão do TAD proferido no processo n.º 57/2018, "deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível."

23. Um primeiro teste para aferir se as afirmações do Demandante se podem ou não respaldar no direito à liberdade de expressão que lhe assiste é observar se tais afirmações são baseadas em factos ou, se pelo contrário, são absolutamente gratuitas e não fundamentadas.

Veja-se, como com pertinência se observou Acórdão do TCA-Sul no Processo n.º18/19.0BCLSB de 4/4/2019, citando a jurisprudência do TEDH: *"No Ac. do TEDH Steel and Morris c. Reino Unido, P. n.º 68416/01, de 15-02-2005, pronunciando-se sobre o crime de difamação, este Tribunal defende que estando em causa juízos de opinião, a aferição da proporcionalidade da conduta terá de aferir-se com base na respectiva sustentação, atendendo aos factos existentes. Assim, a conduta só será desproporcional quando não haja factos que a sustentem. Ao invés, existindo tais factos, a opinião, enquanto manifestação da liberdade de expressão, tem de ser admitida."*

Ora, na sua globalidade, as declarações do Demandante partem, efetivamente, da invocação de acontecimentos, ou factos, que se terão verificado nos meses precedentes às declarações, e que em grande parte passam por uma série de erros de arbitragem que terão acontecido em alguns jogos de um dos rivais do clube do Demandante: *"...dois pénaltis claríssimos não foram marcados."*, *"... ao inventar um pénalti que deu a vitória ao Benfica."*, *"Um pénalti que não existe, outro que existe e não é marcado, uma agressão, nas barbas do árbitro, do João Félix que dava o segundo amarelo."*, *"... o árbitro que (...) expulsou o Danilo por ter ido contra ele..., marcou um pénalti..."*.

Embora a identificação de casos de arbitragem, ou antes a sua classificação como erros, tenha por regra uma dimensão subjetiva muito marcada, a verdade é que para efeitos do teste aqui realizado basta uma probabilidade de que esses erros tenham acontecido para estabelecer uma base factual mínima, e afastar a possibilidade das declarações serem gratuitas. E tendo em conta a prova documental produzida é de considerar que existiam fundamentos plausíveis que, na convicção do Demandante, justificavam os factos que relatou e as opiniões que tinha e que expressou, porquanto vários comentários desportivos, divulgados nos meios de comunicação social, sinalizavam a possibilidade de verificação de tais erros.

O Demandante parte assim, nas suas afirmações, desse elenco de erros (ou, pelo menos, aparentes erros) de arbitragem, para tirar conclusões desses erros e fazer juízos de valor, quer sobre os erros considerados individualmente - *“um empate anormal em Vila do Conde”, “Houve uma influência direta da arbitragem de do VAR nesse empate”, “ tendo influência direta ao anular um golo limpo ao Feirense e ao inventar um penálti que deu a vitória ao Benfica”* – quer considerados no seu conjunto - *“O campeonato decidiu-se em três sítios”, “daqui a 30 anos ainda se vão lembrar que o campeonato de 2019 foi decidido na Vila da Feira, em Braga e em Vila do Conde”, “uma tristeza que não haja um mínimo de verdade desportiva” ; “São três manchas negras na história deste campeonato”, “O campeonato foi decisivo com estas três nomeações, tanto para o VAR como para o árbitro.”*

24. Para além da existência ou não de factualidade subjacente, não é descabido, para efeitos de avaliação da tal proporcionalidade das declarações, ter em conta o contexto em que foram proferidas, bem como as características do mundo do futebol já que estas enquadram e influenciam, inevitavelmente, as declarações proferidas pelo Demandante.

Esta necessidade de enquadramento é por demais sublinhada tanto na doutrina como na jurisprudência relevante. Veja-se, a título de exemplo, como se referiu, e bem, no Acórdão do TCA-Sul no Processo n.º18/19.0BCLSB de 4/4/2019, *“Mais se refira,*

que o art.º 136.º, n.º 1, do RD, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseria” terão, necessariamente que ajustar-se àquela mesma realidade.”.

Ora, o fenómeno sociocultural que constitui o futebol é uma realidade de elevado interesse público², marcada na sua globalidade por paixões exacerbadas e opiniões inabaláveis, e onde a natureza competitiva e adversarial do jogo jogado transpõe muitas vezes as quatro linhas e se observa também no comportamento dos demais participantes nesse fenómeno – treinadores, dirigentes, comentadores, público em geral.

Note-se também que os árbitros são figuras centrais neste contexto de beligerância, e que são por via disso figuras públicas habituadas a estarem, semanalmente, sob os holofotes, sujeitos a avaliação imediata e minuciosa das suas prestações por parte de todos os participantes no fenómeno futebolístico.

Pertinentemente escreveu-se no Acórdão do TCA Sul, proferido no Processo N.º 85/18.3BCLSB em 7/2/2019: “Por outro lado, quando o objeto da crítica são decisões de figuras públicas ou, mesmo, de tribunais, o direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constrangido, segundo o TEDH e os nossos tribunais superiores, em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais.”. Mais acutilante ainda foi o Acórdão do TRP n.º 10/11.2TAVRL.P1, de 8/2/2012, onde se

² Sobre a relevância do interesse público na ponderação de valores aqui em causa, veja-se o que escreveu Jorge dos Reis Bravo: “*Deve lembrar-se que a defesa da aplicação de critérios de prevalência do direito à liberdade de expressão face ao direito à honra e ao bom nome, preconizada pela jurisprudência do TEDH, parte do pressuposto, porventura controverso, de que é reconhecida igual dignidade a esses direitos fundamentais. Todavia, na resolução concreta do seu eventual confronto, o elemento decisivo para a solução do conflito seria o interesse público das questões que podem colocar em causa a honra ou o bom nome.*” in Revista do Ministério Público 160 : Outubro/Dezembro 2019

afirmou: *“É consabido e aceite por toda a comunidade que um árbitro, pela exposição a que se coloca pelas funções que exerce, na maior parte das vezes, não agradando à equipa perdedora, não pode ser um individuo com uma sensibilidade idêntica ao cidadão médio e comum, antes tem de estar mais “aberto”, receptivo e imune, a críticas ferozes e comentários, por vezes, infelizes. Por outro lado, são conhecidas as paixões e controvérsias que as questões relativas ao futebol frequentemente geram. (...) Daí que os juízos e imputações feitas, embora exageradas, não excedem o que, em geral, se considera tolerável no contexto da luta e disputa desportiva.*

25. Ora, ainda que se defenda que a factualidade invocada, a natureza do fenómeno futebolístico e a posição dos árbitros enquanto figuras públicas não são suficientes, à luz do tal princípio da proporcionalidade, para justificar as afirmações do Demandante, teríamos que identificar nestas últimas uma inequívoca e preponderante vontade de atacar a honra e o bom nome dos árbitros identificados nas declarações em concreto, para se poder caracterizar as mesmas como uma forte violação ao direito à honra, forte ao ponto de desequilibrar de forma substancial o exercício de compatibilização e equilíbrio de direitos que se visa operar.

Atente-se o que se escreveu no Acórdão da Relação do Porto de 11/11/2015, proferido no âmbito do processo 995/14.7TAMTS.P1: *“A protecção penal conferida à honra só encontra justificação nos casos em que objectivamente as expressões que são proferidas não têm outro sentido que não seja o de ofender, que inequívoca e em primeira linha visam gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome de alguém.”.*

Ora, no caso em apreço, e mesmo no que concerne às afirmações mais contundentes e mais tenuemente ligadas aos factos concretos que foram invocados, a intenção do Demandante parece ter sido a de justificar a classificação da sua equipa e do seu principal rival, a de criticar a organização e o funcionamento da estrutura organizativa do futebol português e em particular da arbitragem, e

porventura até, a de influenciar a atuação desta última, mais do que a de atentar contra a honra e o bom nome dos árbitros envolvidos nos casos individuais. Não há uma carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da honra e dignidade dos árbitros. É uma crítica dura, sim, mas como bem se observa no Acórdão do TAD proferido no caso 23/2019, “...a liberdade de expressão engloba o direito à crítica – aliás, muitíssimo comum no domínio desportivo, como no domínio político – e, como é natural, as críticas pressupõem sempre a produção de um incómodo para o visado; não são neutras.”. O Demandante utiliza um tom mordaz e sarcástico, como aliás é o seu tom, conforme evidenciado por múltiplas intervenções ao longo dos anos: “Gostava de saber quem, a partir daí, foi buscar os padres à sacristia?”, “Triste o país onde abundam as paixões vermelhas e os pinheiros pouco iluminados, muitas vezes os adversários vestem de preto...” e “...para estarem calados e não protestarem meteram-nos no VAR.”. São declarações que podem ser consideradas de humor e gosto duvidosos, mas não será isto suficiente para justificar uma limitação à liberdade de expressão, que apenas se deve operar excecionalmente.

26. Com efeito, numa ideia representado no brocardo “*In dubio pro libertate*” e na esteira de diversa doutrina³ que discorreu sobre o tema, a proteção da liberdade de expressão é uma obrigação basilar do estado de direito democrático, e a imposição de limitações à mesma deve ser excecional e robustamente justificada.

³ Atente-se ao que concluiu Jorge dos Reis Bravo³: “*A liberdade de expressão será sempre um valor paradoxalmente cada vez mais precioso e carente de tutela no contexto da sociedade de informação e mediática, pelo que a sua salvaguarda será sempre mais vantajosa do que a imposição de limitações, devido aos seus previsíveis inconvenientes. (...)*

A pretexto da inalienável necessidade de tutela de certos direitos fundamentais e humanos, não pode, de acordo com uma adequada metódica de ponderação, subalternizar-se sistematicamente a liberdade de expressão, transformando um cenário de expectativa de desenvolvimento civilizacional das sociedades pluralistas enformadas pelo Estado de direito numa indesejável realidade distópica.

A liberdade de expressão deve, assim, continuar a ser reconhecida como valor fundacional e estruturante das sociedades pluralistas e democráticas, com redobrado significado perante ameaças e violações concretizadas em muitas latitudes, o que realça o insubstituível papel que os tribunais devem continuar a protagonizar.” in Revista do Ministério Público 160 : Outubro/Dezembro 2019

Tal é verdade, também, e porventura mais ainda, no campo das relações entre agentes desportivos, particularmente quando existe uma situação em que, como aqui, uma entidade exerce poder sobre indivíduos, justificando-se nesses casos uma proteção mais cuidada dos direitos e liberdades da parte mais fraca⁴.

27. Assim sendo, e por tudo o que acima se disse, punir disciplinarmente o Demandante significaria um sacrifício desproporcional da liberdade de expressão, que não se adequa ao enunciado constitucional do artigo 37º, n.º1 da Constituição, pelo que, em síntese, agiu mal a Demandada ao fazê-lo.

IV.2.3 - Da medida da pena

28. Anulada a punição disciplinar ao Demandante, conforme acima indicado e justificado, torna-se irrelevante a análise desta terceira questão.

V. A Decisão Arbitral

29. Nos termos, e pelos fundamentos acima expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por maioria, julgar procedente o recurso e, em consequência, anular a decisão recorrida.

⁴ Atente-se ao que escreveu nesta matéria José Melo Alexandrino: “*Por seu lado, nenhuma federação ou associação desportiva deve poder considerar-se autorizada a proibir, ou a condicionar de forma substancial (através de regulamento, contrato ou acto individual) a liberdade de expressão das pessoas que se lhe achem vinculadas, valendo nesse contexto **um controlo particularmente exigente (strict scrutiny) da proporcionalidade das eventuais afectações.***” e “*uma vez posto o quadro das possibilidades de afectação da liberdade de expressão, fora dos contados casos de ilícito penal qualificado, **poucas serão as situações, poucos os direitos fundamentais e menos ainda os bens ou interesses objectivos que podem justificar realmente uma compressão da liberdade de expressão.*** (...).

As consequências desta perniciosa corrente não só resguardaram a tradicional desconsideração da liberdade de expressão no ordenamento português, como conduziram directamente à lamentável situação de Portugal ser um dos membros do Conselho da Europa que revela possuir um dos padrões mais baixos de tutela jurisdicional da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.

Por outras palavras, os tribunais portugueses, em quase duas dezenas de casos apreciados pelo TEDH, não fizeram prevalecer, como deviam, os interesses da liberdade de expressão sobre os bens e interesses a que deram primazia (habitualmente, a honra, o bom nome ou o segredo de justiça).” in “O discurso dos direitos”, Coimbra, Wolters Kluwer Portugal, 2011, pp. 353 e 354 e “O âmbito constitucionalmente protegido da liberdade de expressão”, in Media, Direito e Democracia, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 64 e 65.

30. Relativamente às custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, são fixadas em €4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, ao abrigo da Lei n.º 74/2013 de 6 de Abril e da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, e ficam a custas da Demandada.

31. O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46º/g da LTAD, e integra a declaração de voto vencido do árbitro Nuno Albuquerque.

Registe e notifique-se.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral,



(Miguel Portela)

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 43/2019

Arbitragem Necessária

VOTO DE VENCIDO

Partes:

Demandante: Jorge Nuno de Lima Pinto da Costa

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Miguel Portela – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante

Nuno Albuquerque, designado pela Demandada

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que as expressões proferidas/escritas pelo Demandante violam, efetivamente, o disposto nos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF.

No âmbito do processo disciplinar n.º 73/18-19 de cuja decisão se recorre, o Demandante foi condenado, por acórdão datado de 09.07.2019, pela alegada prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 136.º n.º 1 do RD ex. vi do artigo 112.º do mesmo RD, segundo o qual *“Os dirigentes que praticarem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a*

sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC.” Por sua vez, segundo o artigo 112.º: “Os clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com membros dos órgãos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol, respectivos membros, árbitros, dirigentes e demais agentes desportivos, em virtude do exercício das suas funções, ou para com os mesmos órgãos enquanto tais, são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 75 UC.”

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: «(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)», sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior. Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito do Presidente do Conselho de Arbitragem, visado pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: *“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do Demandante e direito ao bom nome e consideração social do Conselho de Arbitragem e dos

árbitros – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” ⁽¹⁾ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for “praticada no exercício de um direito”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: «*a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos*» ⁽²⁾.

Ora, no caso em apreço, de acordo com a notícia publicada no dia 07.05.2019 na edição do jornal “O Jogo”, sob o título “Os adversários vestem de preto ...”, o Demandante terá afirmado o seguinte:

“(...) Infelizmente, parece que por vezes é mais fácil para o FC Porto ter êxito nas competições europeias, frente a rivais mais difíceis, do que em Portugal, onde muitas vezes os adversários vestem de preto, andam com um apito na boca ou estão sentados em frente a ecrãs de televisão. Triste o país onde abundam as paixões vermelhas e os pinheiros pouco iluminados, sempre disponíveis para subverter a classificação do campeonato, como agora o fizeram, demonstrando que o crime compensa e que não há camião de coação que não continue a dar resultados.”

Já na edição de 14.05.2019 do jornal “O Jogo”, o ora Demandante terá proferido as seguintes declarações:

¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

“(...) Essa reta final defino-a da seguinte forma: o FC Porto teve um empate anormal em Vila do Conde porque dois penáltis claríssimos não foram marcados. Houve uma influência direta da arbitragem e do VAR nesse empate. Depois do clássico, o campeonato decidiu-se em três sítios: Vila da Feira, Braga e Vila do Conde.

São três jogos onde ainda gostava de saber quem, a partir daí, foi buscar os padres à sacristia? O que vimos? O Conselho de Arbitragem, e bem, verificou no final da época passada que havia árbitros que não tinham as mínimas condições para apitar: o senhor Bruno Paixão e o senhor Bruno Esteves. Deixaram de apitar e para estarem calados e não protestarem meteram-nos no VAR. Agora, um indivíduo que não tem categoria para arbitrar não pode ir para o VAR, que tem tanta ou mais influência nos resultados. No Feirense-Benfica, quando tocou a reunir, quem foram os intervenientes? O senhor João Pinheiro, que toda a gente conhece do seu envolvimento nos emails. Foram ressuscitá-lo para esse jogo e tiveram a peregrina ideia de ressuscitar o senhor Bruno Paixão para o VAR, tendo influência direta ao anular um golo limpo ao Feirense e ao inventar um penálti que deu a vitória ao Benfica. Isto é inquestionável. Se foi para VAR por incompetência para arbitrar como pode estar em jogos que podem decidir o título? Não compreendo este critério de nomeações. Podem castigar-me ... Vamos para Braga: o senhor João Pinheiro vai para o VAR, o tal que mandava emails ao fulano daquela geringonça toda. O que aconteceu? Um penálti que não existe, outro que existe e não é marcado, uma agressão, nas barbas do árbitro, do João Félix que dava o segundo amarelo. E o Benfica passou lá. E agora, na reta final, quem foram buscar? O senhor Luís Godinho, no conceito deles pode ser um excelente árbitro, mas foi o árbitro que, em Moreira de Cónegos, expulsou o Danilo por ter ido contra ele quando ia a recuar ou que, no final de um famoso V. Setúbal - Benfica, marcou um penálti que deu a vitória e que todos contestaram. Havia tantos jogos importantes na I e na II Liga e o senhor Luís Godinho, que eles consideram um árbitro de primeira, foi para o VAR? Foi, mas para não

ver. E o senhor Hugo Miguel, que foi o árbitro que aos 44" em Avalade, fechou os olhos ao segundo amarelo [a Bruno Fernandes], vai fazer este jogo. Pelo amor de Deus. Foi em 1958 mas ainda hoje se fala no Calabote, daqui a 30 anos ainda se vão lembrar que o campeonato de 2019 foi decidido na Vila da Feira, em Braga e em Vila do Conde. Esta é a realidade.

(...)

É uma tristeza que não haja um mínimo de verdade desportiva nos jogos de Vila da Feira, de Braga e de Vila do Conde. São três manchas negras na história deste campeonato. Só espero que na final da Taça de Portugal não apareça nenhum destes senhores porque seria o reconhecimento de que vale a pena errar a favor do Benfica.

Mas há alguma dúvida? Decidiu-se dentro e fora, porque também se decidiu no VAR. É inqualificável que o VAR não tenho visto o que se passou em Vila do Conde. O campeonato foi decisivo com estas três nomeações, tanto para o VAR como para o árbitro.

Não. Se o Benfica ganhar com dois ou três pontos de avanço e em três jogos foi beneficiado em nove pontos, como pode haver justiça? O Benfica teve bons momentos de futebol, o Sporting também e o Braga ... No início, o Braga foi a equipa que melhor jogou, e o FC Porto. Justiça tendo na memória o que se passou na Vila da Feira, Braga e Vila do Conde? Os portistas que viveram isto vão lembrar-se daqui a 20 anos.

A minha posição em relação ao CA não mudou num aspeto: não tenho a mínima dúvida de que o Sr. Fontelas Gomes, que é o presidente, é uma pessoa séria. Não tenho a mínima dúvida. Agora, no que diz respeito a confiar nas suas nomeações, das duas uma: ou está a ser pressionado por alguém, ou, se não está, então tenho de mudar [a opinião], porque considero que não tem sido capaz de ter decisões que se justifiquem.

(...)

O Conselho de Arbitragem sabe como isso foi arquitetado ... Mas o problema não é saber-se quem são os árbitros. O problema é como esses árbitros são indicados. Não é saber se o senhor Bruno Paixão vai ser o VAR do Feirense-Benfica, o problema é ele estar lá e porque

está lá. Ou porque é que o senhor Luís Godinho foi VAR em Vila do Conde. Para o Conselho de arbitragem ele é um árbitro em quem confiam muito, mas tem lógica, com tantos jogos importantes e decisivos, ele não ter arbitrado?

Não estou, porque não disse que o Sr. Luís Godinho é um bom árbitro. Referi-me ao conceito do CA. Não vou estar aqui a dizer qual é o meu. Agora, daqui a 20 anos, se fosse vivo, lembrar-me-ia sempre do que se passou em Moreira de Cónegos, porque é uma situação caricata, em que o árbitro vai a recuar, cai e expulsa o jogador. Agora, o CA considera-o um bom árbitro. Mas se o considera assim, porque é que foi para ali? Como VAR, ficou mais uma vez demonstrado que é mau.

(...)

Não, não ... De maneira nenhuma. Há um campeonato em disputa, ambos têm de ganhar e um teve a possibilidade de, num momento crucial, ter a sorte de ter padres que saíram da sacristia. Estavam lá guardados e saíram.

(...)

Por isso é que falo e estou à vontade para dizer que daqui a 20 anos, tal como nós ainda falamos no Calabote, vamos falar de Vila da Feira, Braga e Vila do Conde – este campeonato será conhecido como o campeonato de Vila da Feira, de Braga e de Vila do Conde.”

Ora, parece-nos que, neste caso, o exercício do direito do Demandante à crítica e à indignação colidiu, efetivamente, com o direito do Conselho de Arbitragem ou dos árbitros em questão, visado com as expressões proferidas ao bom nome e reputação.

De facto, ao referir, na sua publicação “o crime compensa e que não há camiã de coação que não continue a dar resultados”, “Essa reta final defino-a da seguinte forma: o FC Porto teve um empate anormal em Vila do Conde porque dois penáltis claríssimos não foram marcados. Houve uma influência direta da arbitragem e do VAR nesse empate.”, “Deixaram

de apitar e para estarem calados e não protestarem meteram-nos no VAR.”, “Se foi para VAR por incompetência para arbitrar como pode estar em jogos que podem decidir o título?”, “Foi em 1958 mas ainda hoje se fala no Calabote, daqui a 30 anos ainda se vão lembrar que o campeonato de 2019 foi decidido na Vila da Feira, em Braga e em Vila do Conde. Esta é a realidade.”, “É uma tristeza que não haja um mínimo de verdade desportiva”, “O Conselho de Arbitragem sabe como isso foi arquitetado”, o Demandante, para além de criticar asperamente o Conselho de Arbitragem e os árbitros visados, lançou uma crítica a uma conduta, mas também à própria instituição e às pessoas. As afirmações assim proferidas ultrapassam, em meu entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

Ora, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Contudo, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

Seguindo o entendimento do acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998 ⁽³⁾ diremos que *«Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de*

³ In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.

respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências».

Defende-se no citado acórdão que, porém, já atingem a honra e consideração pessoal, os juízos que percam todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que legitimaria a crítica objetiva. E, citando o Tribunal Federal Alemão, numa decisão que se considera certa, refere-se que: “o interesse legítimo da imprensa em participar no livre debate de ideias e confronto de opiniões já não dá cobertura à formulação de um juízo negativo sobre o ofendido que não tem nenhuma conexão com a matéria em discussão, ou apenas oferece a oportunidade exterior para o referido juízo”.

E, no presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas/escritas pelo Demandante foi uma opinião e a interpretação dos factos que, apesar de serem a sua perceção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso dos visados.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que o Demandante, embora tenha procurado exercer uma crítica, acaba por fazer exarar na entrevista expressões ofensivas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

Ou, dito de outra forma, na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do Demandante e direito ao bom nome e consideração social do Conselho de Arbitragem e dos árbitros visados – as expressões em causa não representam

um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

É que, efectivamente, não se pode concluir que as declarações do Demandante eram uma mera crítica à atuação do Conselho de Arbitragem e dos árbitros visados.

De facto, facilmente se extrai que o mesmo quis dizer que o Conselho de Arbitragem e dos árbitros visados, no exercício das suas funções, actuaram no sentido de prosseguir interesses particulares, próprios ou de terceiros e não com a isenção, seriedade e honestidade a que está adstrito, tendo em conta as funções que desempenham.

Na verdade, pela referência ao ex-árbitro Inocêncio Calabote, o Demandante parece olvidar o que está subjacente quando o “caso Calabote” é trazido a lume no fenómeno do futebol.

É que a ligação da atuação do Conselho de Arbitragem dos árbitros visados ao “caso Calabote” tem implícita em si a ideia de actos ilícitos, mormente, a corrupção.

Falar do “caso Calabote” no mundo do futebol, é, invariavelmente, chamar à colação a alegada corrupção de agentes desportivos em geral e de árbitros de futebol em particular.

Quando se alude a esse “caso” não se expressa uma mera crítica a uma determinada conduta de um árbitro, antes se sugere que tal árbitro é corrupto; o que, como se sabe, é intensamente ofensivo do bom nome de qualquer pessoa ou órgão.

Assim, não podemos deixar de considerar que se é legítimo o direito de crítica do Demandante à atuação do Conselho de Arbitragem e dos árbitros, já a imputação desonrosa

não o é, e aquelas afirmações usaram esse tipo de imputação sem que se revele a respectiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.

De facto, as declarações ultrapassaram o nível do estrito direito à crítica para invadir o direito ao bom nome e reputação dos visados quando a sua atuação é equiparada ao “caso Calabote”.

Trata-se de declarações nitidamente ofensivas da honra e consideração do Conselho de Arbitragem e dos árbitros visados e que extravasam de forma manifesta e patente o interesse que o Demandante poderia pretender salvaguardar, já que os juízos de valor formulados perderam todo e qualquer ponto de conexão com o exercício do direito de crítica que constitucionalmente lhe possa ser atribuído.

Ora, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar”.⁽⁴⁾

As expressões proferidas carecem, pois, de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos do Conselho de Arbitragem e contra os direitos individuais de personalidade dos árbitros visados.

⁴Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.

Ou seja: pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resultam por ser idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre os árbitros e o Conselho de Arbitragem, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

E, citando um acórdão do CD da FPF18 *“(...) as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e suscetíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas.”*

Na verdade, também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10/01/2019, onde pode ler-se: *“Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é*

uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente.” e “Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram.”⁽⁵⁾

Do exposto se conclui que não pode o Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional», nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2020



Nuno Albuquerque

⁵ Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt